

PARECER N° 141/2021/CJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00066.028191/2019-28
 INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
00066.028191/2019-28	671223211	10408/2019	AZUL	16/08/2016	04/12/2019	10/12/2019	26/12/2019	25/03/2021	22/04/2021	03/05/2021	R\$ 7.000,00	12/03/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 c/c item 120.321(e) do RBAC 120.

Infração: Permitir que empregado que desempenha Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO,) ou supervisor, trabalhe sem a devida atualização de treinamento referente ao subprograma de educação nos últimos 5 anos, contrariando o item 120.321(e) do RBAC 120.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** A empresa não forneceu à empregado que desempenha Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO,) ou supervisor, atualização de treinamento referente ao subprograma de educação nos últimos 5 anos, contrariando o item 120.321(e) do RBAC 120.

3. **Do Relatório de Fiscalização:**

4. Durante inspeção de vigilância de estação de linha na Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A no Aeroporto Internacional Afonso Pena (CWB) em 16/08/2016, foi identificado infração capitulada na seção 120.321(e) do RBAC 120, devido ao fato do funcionário Anderson Luiz de Oliveira ter desempenhado suas funções sem estar com o treinamento de PPSP válido, conforme demonstrado no RVSO nº 22325/2016..

5. Em **Defesa Prévia**, alega que A AZUL já havia recebido a mesma descrição de infração do presente caso na ocasião do recebimento do Auto de Infração nº 434/1017. Todavia, este auto de infração foi arquivado diante da nulidade da sua capitulação, tendo em vista que havia sido capitulado no artigo 302, inciso III, alínea u da Lei 7.565, veja:

"Análise da mencionada DM21 864/2019 informa que a nulidade foi declarada a partir do verificado no Parecer 730/2019/JULG ASJIN/ASJIN, de 07/06/2019 [3107711], na seguinte passagem:

"4.2 In casu, verifica-se que o Auto de Infração nº 000434/2017 foi capitulado no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86, o qual trata especificamente de infração relacionada à manutenção e à operação das aeronaves.

6. Contudo, na descrição da infração é apresentada uma situação de ausência de capacitação em PPSP para um funcionário da empresa autuada que é Agente de Aeroporto, ou seja, um funcionário cujas as atribuições são trabalhar no aeroporto com serviços de check-in e retaguarda operacional, embarque e desembarque de passageiros, serviço de atendimento a passageiro VIP ou que requeira atenção especial (menores desacompanhados, idosos, gestantes), etc."

7. Dessa forma, foi emitido o presente auto de infração de forma a retificar a capitulação do auto de infração anterior.

8. Assim, o presente auto de infração foi capitulado no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 c/c item 120.321 (e) do RBAC 120, que dispõe o seguinte:

9. ...

Todavia, novamente há um equívoco na capitulação do auto de infração, o que novamente o torna nulo.

Isto porque, o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, dispõe sobre infringir as Condições Gerais de Transporte, que não se aplica ao presente caso, e a redação do artigo continua para incluir as infrações das **demais normas** que dispõem sobre os **serviços aéreos**.

10. Neste sentido o RBAC 120, item 120.321 (e) não pode ser classificado como "demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos", pois este RBAC não trata de serviços aéreos, portanto, não pode ser classificado como tal.

11. Importante ressaltar que o parecer 730/2019/JULG ASJIN/ASJIN, de 07/06/2019 [3107711] emitido pela I. Agência, menciona no item 4.5 as possíveis capitulações para a suposta infração, veja:

"4.5 Poderia se cogitar que a conduta, tal como descrita, seria uma infração à alínea "o" do mesmo inciso, a qual determina a aplicação de multa à concessionária ou permissionária de serviços aéreos que "infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário". Ou, ainda, seria o caso de se capitular o auto de infração no inciso I do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que determina a aplicação de multa nos casos de infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar."

12. Todavia, o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 não está dentre estas opções, tendo em vista este artigo não é a capitulação correta para a suposta infração.

13. Diante das argumentações dispostas acima, certo é que o presente auto de infração é nulo e deve ser imediatamente arquivado, uma vez que a capitulação não reflete a descrição da ementa.

14. Termos em que, Pede deferimento.

15. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas

nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

16. **Do Recurso**

17. O interessado, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a nulidade do Auto de Infração, porque, a AZUL já havia recebido a mesma descrição de infração do presente caso na ocasião do recebimento do Auto de Infração nº 434/1017. Todavia, este auto de infração foi arquivado diante da nulidade da sua capitulação, tendo em vista que havia sido capitulado no artigo 302, inciso III, alínea u da Lei 7.565.

18. Nesse processo permanece o equívoco na capitulação do auto de infração, o que novamente o torna nulo. Isto porque, o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, dispõe sobre infringir as Condições Gerais de Transporte, que não se aplica ao presente caso, e a redação do artigo continua para incluir as infrações das demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

19. Neste sentido o RBAC 120, item 120.321 (e) não pode ser classificado como "demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos", pois este RBAC não trata de serviços aéreos, portanto, não pode ser classificado como tal. Importante ressaltar que o parecer 730/2019/JULG ASJIN/ASJIN, de 07/06/2019 [3107711] emitido pela I. Agência, menciona no item 4.5 as possíveis capitulações para a suposta infração.

20. Em que pese a completa nulidade do auto de infração, consoante demonstrado no item anterior, em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie. Isto porque, de acordo com o artigo 34 da Resolução nº 472/2018 da ANAC, as multas serão fixadas a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo da referida Resolução.

21. Dessa forma, a previsão da Resolução ANAC nº 472/2018, Anexo II, Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREO, relativa ao ato infracional descrito no presente processo administrativo, prevê que a multa no presente caso seria entre R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00. Entretanto, esta I. Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil) sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado pela tabela, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

22. Ante o exposto, requer a Recorrente:

23. a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

24. b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 10408/2019, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra;

25. c) ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada ou, alternativamente, a redução da multa a patamar mínimo, considerando a atenuante acima citada.

26. É o relato.

27. **Da regularidade processual**

28. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

29. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

30. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada permitiu que empregado que desempenha Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO,) ou supervisor, trabalhe sem a devida atualização de treinamento referente ao subprograma de educação nos últimos 5 anos, contrariando o item 120.321(e) do RBAC 120, *in verbis*:

120.321 Geral

...

(e) A empresa responsável deve fornecer atualização do programa de educação aos empregados ARSO, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos.

31. combinado com o artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

...

III infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

...

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreo

32. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

33. **Das alegações do Interessado:**

34. **Da Alegação de incidência de efeito suspensivo ao recurso:**

35. Sobre o pedido de efeito suspensivo, a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

36. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

37. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

38. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

39. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

40. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

41. **Da alegação de erro no enquadramento, incidindo nulidade ao auto de infração:**

42. Não vai ao encontro das alegações apontadas em seu recurso o que descreve o mencionado Parecer nº 730/2019/JULG ASJIN/ASJIN, de 07/06/2019 [3107711], que, segundo seu entendimento, o enquadramento apontado no Auto de Infração em referência, seria demasiado abrangente e não se adequa ao termo "demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos", disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer,

43. Note-se que o caso mencionado, parecer 730/2019/JULG ASJIN/ASJIN, de 07/06/2019 [3107711], não se trata de especificar um rol taxativo de incidências relativas ao Inciso "u" do CBAer, como sugere a recorrente:

in casu, verifica-se que o Auto de Infração nº 000434/2017 foi capitulado no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86, o qual trata especificamente de infração relacionada à manutenção e à operação das aeronaves. Contudo, na descrição da infração é apresentada uma situação de ausência de capacitação em PPS para um funcionário da empresa autuada que é Agente de Aeroporto, ou seja, um funcionário cujas atribuições são trabalhar no aeroporto com serviços de *check-in* e retaguarda operacional, embarque e desembarque de passageiros, serviço de atendimento a passageiro VIP ou que requeira atenção especial (menores desacompanhados, idosos, gestantes), etc.

Dito isso, observe que o funcionário mencionado não atua nem na operação nem na manutenção de aeronaves, realizando atividades de atendimento a passageiros e retaguarda operacional.

Há, então, incongruência entre a descrição da infração apontada e o comando normativo. Como poderá a empresa aérea ser penalizada por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves se o fato descrito trata de capacitação de funcionário cuja função é Agente de Aeroporto?

Poderia se cogitar que a conduta, tal como descrita, seria uma infração à alínea "o" do mesmo inciso, a qual determina a aplicação de multa à concessionária ou permissionária de serviços aéreos que "infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário". Ou, ainda, seria o caso de se capitular o auto de infração no inciso I do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que determina a aplicação de multa nos casos de infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar.

Mas note que da maneira como esse processo sancionador foi instruído, não é possível se caracterizar uma infração relacionada a não observância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

44. Ora, prevendo a impossibilidade de se elencar o um rol enumerativo, demasiadamente exaustivo, assim dispõe o legislador para os casos não previstos nas normas, inclusive as ainda não existentes à época da edição do CBAer:

"demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos"

45. Aqui, nem sequer, cabe a possibilidade de se falar em lacuna regulamentar, posto que a norma infralegal infringida, qual seja o item 120.321(e) do RBAC 120, dispõe de especificamente o caso concreto. Não tomando, assim, nulo o Auto de Infração de qualquer forma.

46. **Da alegação de valor desarrazoado quando da aferição da multa:**

47. Será analisada em sede DOSIMETRIA DA SANÇÃO.

48. Logo, subsume-se que as alegações não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional fartamente apontada nos autos.

49. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

50. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no item 120.321(e) do RBAC, por fornecer à empregado que desempenha Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO,) ou supervisor, atualização de treinamento referente ao subprograma de educação nos últimos 5 anos.

51. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que

concerne às sanções aplicáveis.

52. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

53. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

54. **Das Circunstâncias Atenuantes**

55. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

56. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

57. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art.36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

58. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), no caso em tela, não se verificam atenuantes, pois a autuada recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 5854428, da ANAC, na data desta decisão.

59. **Das Circunstâncias Agravantes**

60. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

61. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **mantida a sanção** aplicada pela primeira instância administrativa no patamar médio, isto é, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

62. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada na **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. no patamar médio, isto é, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, por permitir que empregado que desempenha Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO.) ou supervisor, trabalhe sem a devida atualização de treinamento referente ao subprograma de educação nos últimos 5 anos, contrariando o item 120.321(e) do RBAC 120.
- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5815884** e o código CRC **0C624740**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 135/2021

PROCESSO Nº 00066.028191/2019-28

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 25 de junho de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 10408/2019, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no item 120.321(e) do RBAC 120, por permitir que empregado que desempenha Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO,) ou supervisor, trabalhe sem a devida atualização de treinamento referente ao subprograma de educação nos últimos 5 anos, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5815884).

4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. **As alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que em inspeção ao ente fiscalizado, constatou-se que a empresa não forneceu a empregado que desempenha Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO,) ou supervisor, atualização de treinamento referente ao subprograma de educação nos últimos 5 anos, contrariando o item 120.321(e) do RBAC 120.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada na **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. no patamar médio, isto é, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, por permitir que empregado que desempenha Atividade de Risco à Segurança Operacional na Aviação Civil (ARSO,) ou supervisor, trabalhe sem a devida atualização de treinamento referente ao subprograma de educação nos últimos 5 anos, contrariando o item 120.321(e) do RBAC 120.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/06/2021, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5855046** e o código CRC **26B2D8D3**.

Referência: Processo nº 00066.028191/2019-28

SEI nº 5855046